



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO

**Processos:** nº PE 20/2021-SEAG

**Pregão Eletrônico nº:** PE 20/2021-SEAG

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

**RECORRENTE:** DIOGO F M DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.574/0001-56

**CONTRARRAZOANTE:** FRANCISCO GUILHERME PORTELA VASCONCELOS 05102292390, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.918/0001-04

**RECORRIDA:** Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

### I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h10min (nove horas e dez minutos) horário de Brasília, do dia 03 de novembro de 2021, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 20/2021-SEAG. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

### II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

#### **1. DIOGO F M DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.574/0001-56**

**Motivo Intenção:** 04/11/2021 09:45:32 DIOGO F M DA SILVA EIRELI / Licitante 3: (RECURSO): DIOGO F M DA SILVA EIRELI / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Sra Pregoeira, gostaria de interpor recurso contra a empresa FRANCISCO GUILHERME VASCONCELOS, por não cumprir com conformidade com o item 6.6.1 apresentar atestado de capacidade técnica de fornecimento executados obrigatoriamente pertinente, equivalente ou superior e compatíveis com o objeto desta licitação, e bem como não está reconhecido firma em cartório.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: DIOGO F M DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.574/0001-56 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 8.2. do edital.

### III – DAS CONTRARRAZÕES:



Foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema da empresa: **FRANCISCO GUILHERME PORTELA VASCONCELOS 05102292390, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.918/0001-04.**

#### **IV – DA ANÁLISE:**

**DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA:** **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.574/0001-56, em síntese de forma genérica e sem qualquer formalidade em seus memoriais em sede de recurso, através da ferramenta CHAT, se limita a manifestar que:

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, **alega que:**

1º) “a empresa FRANCISCO GUILHERME VASCONCELOS, por não cumprir com conformidade com o item 6.6.1 apresentar atestado de capacidade técnica de fornecimento executados obrigatoriamente pertinente, equivalente ou superior e compatíveis com o objeto desta licitação, e bem como não está reconhecido firma em cartório.”

**DA CONTRARRAZÃO:** FRANCISCO GUILHERME PORTELA VASCONCELOS 05102292390, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.918/0001-04:

2º) “contrarrazão referente ao item 6.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº PE 20/2021-SEAG, informa “que a narrativa da empresa impetrante do recurso administrativo não se sustenta em nenhum momento, pois nosso atestado de capacidade técnica é pertinente, equivalente e compatível ao objeto da referida licitação. O mesmo também em suas alegações narra que nosso atestado não está com firma reconhecida em cartório... Porém o reconhecimento de firma não é uma exigência no próprio edital como podemos observar na imagem retirada do edital, especificamente no sub item em questão. Além do que, a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente, não apresentou suas razões de recurso, restando fora de qualquer formalidade legal estabelecido no edital.

O item 8.1. dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

#### **8- RECURSOS:**

**8.1.** Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**8.2.** Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) opção **RECURSO**, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no setor de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua José Siqueira, 396, centro, VIÇOSA DO CEARÁ – CE., CEP 62.300-000, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos.

**8.3. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO AMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):**



**8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

a) O endereçamento à(ao) Pregoeira(o) Oficial da Prefeitura de VIÇOSA DO CEARÁ – CE;  
b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

**c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;**

**d) O pedido, com suas especificações.**

**8.3.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.**

**8.4. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.**

**8.5. Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos devidamente fundamentado à autoridade competente. (Art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019).**

**8.6. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.**

**8.7. Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente, no interesse público, adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.**

**8.8. O acesso à fase de manifestação da intenção de recurso será assegurado aos licitantes.**

**8.9. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.**

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que **a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 8.3.1. “c” e “d” do edital, conforme acima exposto.**

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário.**

Desse modo grifamos os requisitos de ***interesse, motivação e regularidade formal***, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de ***interesse*** é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a ***motivação*** trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório da Comissão Julgadora.

Sobre ***regularidade formal*** é quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que

proferiu a decisão recorrida), **expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.**

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Não há sequer na peça recursal pedidos a serem analisados.**

Sobre as razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **tempetividade, interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

Deve ser mantida a deliberação recorrida quando ausentes elementos suficientes para ser reformado.

**Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis a espécie.** (Acórdão 2560/2009 Plenário)

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.



Da ausência do requisito da motivação, trata na verdade da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório da Comissão de Licitação, seja na fase de julgamento da habilitação ou proposta de preços.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto,





quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, não há pedidos a serem considerados sobre habilitação ou desclassificação das propostas em ambos os casos e considerar tais peças sem o mínimo de formalidade legal seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

**"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)**

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."**





Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

#### **V – DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.574/0001-56, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.3.1 do Edital no qual julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso.
- 2) **CONHECER** das razões recursais em sede de contrarrazões da empresa **FRANCISCO GUILHERME PORTELA VASCONCELOS 05102292390**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.918/0001-04, uma vez que atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.3.1. do Edital no qual julgamos **PROCEDENTE** o presente recurso.

Viçosa do Ceará (CE), em 18 de novembro de 2021.

**FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA**

Pregoeira Oficial  
Município de Viçosa do Ceará